

INFORMATIVO

Mundo Tributário & Societário



EDIÇÃO 73
SETEMBRO DE 2021

Charneski
ADVOGADOS

O informativo eletrônico Mundo Tributário e Societário é desenvolvido pelos profissionais que integram a equipe Tributária e Societária de Charneski Advogados.

Periodicidade: Mensal

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO.....3, 4, 5

- IMPOSTO DE RENDA – REFORMA TRIBUTÁRIA
- SOCIETÁRIO – MODERNIZAÇÃO DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS

JURISPRUDÊNCIA.....6, 7, 8

- PIS/COFINS – EXCLUSÃO DO ISS
- ÁGIO – PARTES DEPENDENTES – AMORTIZAÇÃO FISCAL ANTES DA LEI Nº 12.973/14
- ICMS – TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS – MODULAÇÃO E CRÉDITOS

ATUALIDADES.....9

- HERON CHARNESKI PUBLICA ARTIGO NA REVISTA DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL
- HERON CHARNESKI MINISTRA AULA “A TESE DO TRIBUTO SOBRE TRIBUTO NA JURISPRUDENCIA DO STF”
- HERON CHARNESKI, MINISTRA AULA “AS TESES FILHOTES DECORRENTES DO TEMA 69”

IMPOSTO DE RENDA – REFORMA TRIBUTÁRIA

Câmara dos Deputados aprova projeto que altera Imposto de Renda, texto vai para o Senado

Em 01º/09/2021, a Câmara dos Deputados aprovou o texto-base do Projeto de Lei nº 2.337/21 que trata da reforma do Imposto de Renda e traz uma série de modificações relevantes para a tributação aplicável a pessoas físicas e jurídicas. O texto não é definitivo, pois precisa tramitar ainda pelo Senado Federal, e ser promulgado em lei ainda neste ano, para vigor a partir do ano que vem (2022).

O Projeto de Lei nº 2.337/21 foi originalmente apresentada pelo Poder Executivo, e prevê uma série de modificações, tanto no que diz respeito às pessoas físicas e jurídicas, quanto para tributação de investimentos financeiros. De um modo geral, após tramitação pela Câmara dos Deputados, as modificações apresentadas pelo Governo Federal foram abrandadas, das quais se destacam as seguintes:

- > Redução da **alíquota-base do IRPJ** de 15% para 8%, mantendo-se o adicional de 10%;
- > Redução da **alíquota geral da CSLL** de 9% para 8%;
- > **Tributação na fonte das distribuições a pessoas físicas dos lucros e dividendos**, pela alíquota de 15%, com isenção para empresas optantes pelo Simples Nacional e empresas optantes pelo Lucro Presumido com faturamento anual inferior a R\$ 4,8 milhões;
- > Extinção dos **Juros sobre Capital Próprio (JCP)**, o que significa tanto a impossibilidade de distribuição de valores a esse título quanto a impossibilidade da respectiva dedução para fins de IRPJ e CSLL;
- > Extinção do come-cotas e tributação anual do rendimento pela alíquota de 15% - com isenção até o final de 2023 aplicável aos **fundos abertos**;
- > Tributação retroativa para os rendimentos dos **fundos fechados** à alíquota de 15% em novembro de 2022, podendo ser reduzida para 6% se o

pagamento ocorrer em maio de 2022, com opção de parcelamento em até 24 vezes;

- > Alteração nas faixas de **tributação do IRPF**, aumentando-se a faixa de isenção para rendimentos mensais até R\$ 2.500,00 e ajustando-se as demais faixas;
- > Maior rigor nas regras de **Distribuição Disfarçada de Lucro – DDL**.

Cabe reiterar que não se trata do texto legislativo definitivo, mas espelha o atual patamar em que se desenvolverá a discussão da reforma do Imposto de Renda. O texto-base foi enviado ao Senado Federal, para ser analisado e votado, podendo sofrer outras modificações.



Autor:

Tiago Rios Coster
(tiago@charneski.com.br)

SOCIETÁRIO - MODERNIZAÇÃO DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS

Lei do Ambiente de Negócios atualiza legislação societária e desburocratiza procedimentos

Em 26/08/2021, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 14.195/2021. A norma, resultante da Medida Provisória nº 1.040/2021, objetiva, dentre outros pontos, a simplificação na abertura de empresas, a proteção aos investidores minoritários, a facilitação no comércio exterior de bens e serviços e a desburocratização societária e dos atos processuais.

Além das alterações e inclusões legislativas, a Lei tem como principal foco o potencial de alavancar o Brasil no ranking Doing Business em aproximadamente 20 posições. Segundo o Ministério da Economia, poderá elevar o Brasil para dentre as 100 melhores economias para se fazer negócios e cujo objetivo é estar entre o Top 50 no médio prazo. Atualmente o país ocupa o 124º Lugar em facilidade de realizar negócios.

De tal modo destacam-se os principais pilares e inovações trazidas pela Lei nº 14.195/21:

(i) Facilitação da abertura de empresas

- a) emissão automática de licenças e alvarás para atividades de médio risco, mediante termo de ciência e responsabilidade;
- b) unificação dos cadastros fiscais federal, estadual e municipal, no CNPJ;
- c) exclusão de pesquisa prévia de viabilidade locacional para estabelecimentos de médio risco;
- d) eliminação da pesquisa prévia de nome empresarial e revogação da proibição de arquivamento de nomes empresariais semelhantes;
- e) vedação para o pedido de reconhecimento de assinaturas; e
- f) revogação da previsão de inativação por ausência de registro ou arquivamento de atos.

As previsões contidas no capítulo de facilitação à

abertura de empresas já vigoram desde a data de publicação da MP nº 1.040, em 30/03/2021.

(ii) Proteção aos investidores minoritários

- a) criação do voto plural ou “Super Voto”;
- b) inclusão de competência das Assembleias Gerais para deliberarem sobre operações com partes relacionadas;
- c) aumento do prazo em primeira convocação das Assembleias Gerais de companhias abertas para 21 (vinte e um) dias;
- d) proibição da cumulação de cargos de presidente de conselho de administração e de principal executivo da companhia aberta;
- e) possibilidade de eleição de estrangeiros para os órgãos da administração; e
- f) obrigatoriedade da participação de conselheiros independentes no conselho de administração das companhias abertas.

Anota-se que caberá à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) estabelecer as regras de transição das obrigações decorrentes dessas alterações e que implicam nas companhias de capital aberto.

(iii) Desburocratização empresarial e atos processuais

- a) substituição de livros obrigatórios por registros mecanizados ou eletrônicos em S.A. fechada;
- b) extinção do tipo empresarial EIRELI, com a transformação automática em sociedade limitada unipessoal;
- c) inclusão de previsão no Código Civil prevendo que a prescrição intercorrente obedecerá ao prazo prescricional da pretensão, com objetivo de garantir maior previsibilidade à execução de negócios jurídicos;
- d) inclusão da previsão sobre o estabelecimento empresarial virtual;
- e) criação da Nota Comercial, título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro, emitido sob a forma escritural, por Sociedade Anônimas, Sociedades Limitadas e Sociedades Cooperativas (semelhante às Debentures). [...]

[...] f) citação processual feita preferencialmente por meio eletrônico; e
g) modificação do tratamento dado à prescrição intercorrente no processo civil.

Neste tópico cabe informar que o DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração) publicou, em 09/09/2021, o Ofício Circular nº 3510/2021/ME, orientando às Juntas Comerciais para absterem-se de arquivar atos de registro de empresários do tipo EIRELI.

(iv) Facilitação do comércio exterior

a) vedação de exigência de licenciamento de importação em razão de características das mercadorias quando não houver ato normativo com previsão específica;
b) eliminação do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços – SISCOSEV, com a criação de novo sistema com dados compartilhados pelos demais órgãos públicos; e
c) vedação à exigência de preenchimento de formulários que não sejam pelo guichê único eletrônico de comércio exterior.

Para melhoria dos indicadores de comércio exterior no Doing Business, ficará sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o cumprimento das metas mediante o aprimoramento de processos e mudanças infralegais.

(v) Demais pontos de alteração

a) modernização da legislação que prevê a profissão dos tradutores e intérpretes públicos, com a revogação da lei anterior;
b) melhoria na redação que permite aos Conselhos Profissionais a cobrança extrajudicial de dívidas relativas à anuidades dos cadastrados;
c) autorização do Poder Executivo federal à instituição do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos – SIRA, com objeto de facilitar a localização de bens e devedores, bem como a constrição e a alienação de ativos; e
d) alteração da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19) para prever, dentre outras questões

, que é dever da administração pública observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes de atividade de baixo e médio risco.

A conversão da MP em Lei, com as modificações realizadas pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, representa importante passo para destravar a atividade empresarial, especialmente de pequeno e médio risco, e caminha em conjunto com o Marco Legal das Startups como instrumento de reforma de disposições da Lei das Sociedades Anônimas, permitindo maior liberdade nas disposições estatutárias.



Autor:
Vitor Barcellos
(vitor@charneski.com.br)

PIS/COFINS - EXCLUSÃO DO ISS

Pedido de destaque levará o julgamento do Tema 118 ao Plenário do STF, em data a ser pautada

No último dia 27/08/2021, o Ministro Luiz Fux pediu destaque do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.616. Nesse caso, o STF (Supremo Tribunal Federal) definirá a constitucionalidade ou não da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS (Tema 118 de Repercussão Geral). O pedido de destaque retirou o processo do ambiente de julgamento virtual e levará o caso, em data ainda a ser pautada, a julgamento presencial pelo Pleno do STF.

O “leading case” é defendido no STF pelo escritório Charneski Advogados. A discussão é de interesse das empresas prestadoras de serviço, que recolhem o imposto sobre serviços (ISSQN) aos Municípios e incluem o valor do imposto municipal na receita submetida à incidência de PIS e COFINS.

Na ocasião do início do julgamento virtual, em 21/08/2020, o relator, Ministro Celso de Mello, havia firmado o entendimento de que “o valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, ‘b’, da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)”.

Após pedido de vista, o voto do Ministro Dias Toffoli, apresentado em 20/08/2021, inaugurou a divergência, propondo a tese de que “o valor correspondente ao ISS integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS”.

Na ocasião do pedido de destaque, o caso se

encontrava empatado com 4 votos pela constitucionalidade, e 4 votos pela inconstitucionalidade da cobrança.

Em sua defesa, sustenta a contribuinte nos autos, sob o patrocínio deste escritório, que a discussão jurídica no presente Tema 118 é idêntica àquela já julgada pelo STF a respeito da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. No julgamento do Tema 69, em 2017, a Corte Suprema definiu que os valores correspondentes a meros ingressos não são aptos a integrar o conceito de receita para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, fundamento aplicável a todos os demais tributos sobre vendas calculados ‘por dentro’ do preço, e que transitam na contabilidade das empresas.

Segundo essa linha de raciocínio, o fato de o ISS ser um tributo cumulativo reforça a necessidade de aplicação do precedente do Tema 69 ao caso, já que não há qualquer discussão quanto ao valor do tributo que efetivamente é recolhido aos cofres públicos – isto é, não se apropriando o contribuinte de créditos do imposto municipal, como ocorre no ICMS, os valores do ISS incluídos no preço do serviço devem ser repassados aos Municípios, não se configurando como receita do prestador.



Autor:
Heron Charneski
(heron@charneski.com.br)

ÁGIO - PARTES DEPENDENTES - AMORTIZAÇÃO FISCAL ANTES DA LEI N° 12.973/14

Segunda Turma do TRF4 adota entendimento favorável ao contribuinte

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio do Recurso de Apelação nº 5010311-02.2018.4.04.7205, sob a relatoria do Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, confirmou sentença que anulou autuação fiscal, cujo fundamento da autuação se justificou na ilegalidade da amortização de ágio gerado em operação societária envolvendo partes relacionadas.

Em síntese, como relatado nos autos, houve a manifestação de interesse de investidor estrangeiro (Merril Lynch Global Partners – MLGP) na aquisição do controle societário indireto da companhia autuada, mediante subscrição de capital. Objetivando operacionalizar a aquisição da participação, inclusive com o fechamento do capital social, restou criada a pessoa jurídica Cremer Participações S.A., reunindo as ações do bloco de controle, adquirindo ações em quantidade suficiente que representasse as ações dos acionistas minoritários.

Posteriormente, as controladoras diretas da Cremer Participações S.A e indiretas da Cremer S.A., transferiram via contribuição de aumento de capital, a totalidade das ações de emissão da Cremer Participações S.A para a Cremer Holdings. Em razão da operação, a Cremer Holdings se tornou acionista detentora de 99,99% da Cremer Participações S.A. Após, conforme consta dos autos, a Cremer S.A. incorporou a Cremer Participações S.A., na modalidade de incorporação reversa, passando a Cremer S.A a amortizar o ágio advindo da incorporada.

O cerne da autuação fiscal consiste na controvérsia envolvendo a possibilidade de incorporação entre partes dependentes anteriormente ao regime da Lei nº 12.973/14. O regime anterior ao da Lei nº 12.973/14, não previa a vedação ao aproveitamento de ágio entre

partes dependentes, conforme previsão do art. 7º, da Lei nº 9.532/97. Conforme o voto do E. Relator, “a interpretação fundada na substância econômica das operações de reorganização societária não autoriza que a autoridade administrativa transforme atos jurídicos perfeitos em imperfeitos sob a ótica exclusivamente tributária com o escopo de encaixá-los em uma tributação mais favorável aos interesses fazendários, violando a autonomia da vontade, a liberdade econômica, a proteção da confiança, a segurança jurídica e o princípio da legalidade.”.

Ainda, no que diz respeito à possibilidade de a Lei nº 12.973/14 ser dotada de caráter interpretativo, o E. Relator destaca que “Como dito, até a vigência da Lei nº 12.973/14 não havia proibição legal que fosse gerado ágio entre partes relacionadas. E a forma legal específica de sua amortização era a do art. 7º, da Lei nº 9.532/97. Existia a definição precisa da regra aplicável, sem qualquer vedação ao aproveitamento do ágio entre partes dependentes. É claro que a Lei nº 12.973/14, por sua vez, não pode ser considerada como interpretativa, de modo a apanhar os fatos ocorridos no passado, pela simples razão de que a legislação anterior nada dispunha acerca do ágio entre partes relacionadas. Portanto, nada havia para ser interpretado”.

Assim sendo, considerando que a operação não possui qualquer tipo de vício (fraude, simulação ou conluio), o Tribunal concluiu pela legalidade do aproveitamento fiscal de ágio gerado entre partes dependentes/relacionadas, uma vez que inexistente, à época, qualquer vedação na legislação para tanto. [...]

[...] O entendimento adotado pela Segunda Turma segue a linha do que decidido em caso similar, em sede de Apelação interposta pela União em Embargos à Execução Fiscal, autuado sob o nº 5058075-42.2017.4.04.7100, sob a relatoria também do Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila.



Autor:
Lucas Célio Ruschel
(lucas@charneski.com.br)

ICMS - TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS - MODULAÇÃO E CRÉDITOS

Iniciado julgamento da ADC 49 no STF, com voto pela modulação e inviabilidade do estorno de créditos

Nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade ("ADC") nº 49/RN, em maio deste ano, o STF (Supremo Tribunal Federal) havia afastado as normas contrárias ao entendimento jurisprudencial de que "o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual". Para o Supremo, a hipótese de incidência do tributo é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete a circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final, e não o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Após oposição de Embargos de Declaração pelo Governador do Estado do Rio Grande Norte contra o acórdão proferido pelo STF no caso, o **voto do Relator Ministro Edson Fachin julgou-os procedentes para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro, a partir do próximo exercício financeiro (2022), preservando-se as operações praticadas e**

estruturas negociais concebidas pelos contribuintes, sobretudo, aqueles beneficiários de incentivos fiscais de ICMS no âmbito das operações interestaduais. Nesse sentido, o voto foi acompanhado pela Ministra Carmen Lúcia e pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Ademais, no que diz respeito à controvérsia de que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos não representaria uma "saída" para fins fiscais, de modo que não se adequaria, portanto, à hipótese de não-incidência de ICMS que contempla o estorno do crédito, nos termos do art. 155, §2º, II, da Constituição Federal, o Relator Ministro Edson Fachin teceu importantes considerações acerca do assunto, consignando que a decisão proferida na ADC nº 49/RN **não afasta o direito ao crédito da operação anterior. Em respeito ao princípio da não-cumulatividade, segundo o Relator, devem ser mantidos os créditos de ICMS vinculados à operação anterior.**

O julgamento foi suspenso em 10/09/2021, por pedido de vista do Ministro Roberto Barroso, aguardando-se a sua retomada.



Autor:
Gustavo Roehe
(gustavo@charneski.com.br)



HERON CHARNESKI PUBLICA ARTIGO NA REVISTA DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL

05/09/2021 – O sócio-diretor de Charneski Advogados, *Heron Charneski*, publicou na Revista Direito Tributário Atual do Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT, edição nº 48, o artigo intitulado “Bitributação e Competência Tributária da União em Matéria de Contribuições”. O artigo está disponível para consulta pública, [clique aqui](#) e acesse.

HERON CHARNESKI MINISTRA AULA “A TESE DO TRIBUTO SOBRE TRIBUTO NA JURISPRUDENCIA DO STF”

18/09/2021 – O sócio-diretor de Charneski Advogados, *Heron Charneski*, ministrou a aula “A tese do tributo sobre tributo na jurisprudência do STF”, no Observatório de Teses Tributárias da Universidade Presbiteriana Mackenzie (OTT-Mack).



HERON CHARNESKI MINISTRA AULA “AS TESES FILHOTES DECORRENTES DO TEMA 69”

22/09/2021 – O sócio-diretor de Charneski Advogados, *Heron Charneski*, ministrou, juntamente com o *Prof. Valter Lobato*, a aula “As Teses Filhotes decorrentes do Tema 69”, no âmbito do Curso de Controvérsias e Temas Tributários Atuais na Jurisprudência, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBDT e pelo Instituto de Estudos Tributários - IET.

CURSO DE CONTROVÉRSIAS E TEMAS TRIBUTÁRIOS ATUAIS NA JURISPRUDÊNCIA
3ª EDIÇÃO - ON-LINE

22/09/2021

AULA
As Teses Filhotes decorrentes do Tema 69

Tema

- Tema 335 – ISS na base de cálculo da CPRB;
- Tema 337 – ISSQN no PIS/COFINS;
- Tema 304B – ICMS na Base de Cálculo de PIS e CSLL;
- Tema 304B – ICMS na Base de Cálculo de PIS e CSLL;
- Tema 307 – Crédito presumido ICMS na Base de PIS e CSLL;
- Tema 304 – Crédito presumido IPI na Base de PIS e COFINS;
- Tema 1.007 – PIS/COFINS no PIS/COFINS;
- Tema 3004 – EXCLUSÃO DOS VALORES RETIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO (CRÉDITO/DEBITO) DA BASE DO PIS/COFINS;
- Tema 843 – não incidência de PIS e COFINS sobre créditos presumidos de ICMS – julgamento concluído a favor do contribuinte e posterior pedido de destaque.

Expositores

- Heron Charneski
- Valter Lobato

Mediador

- Pedro Adarny

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO
IET

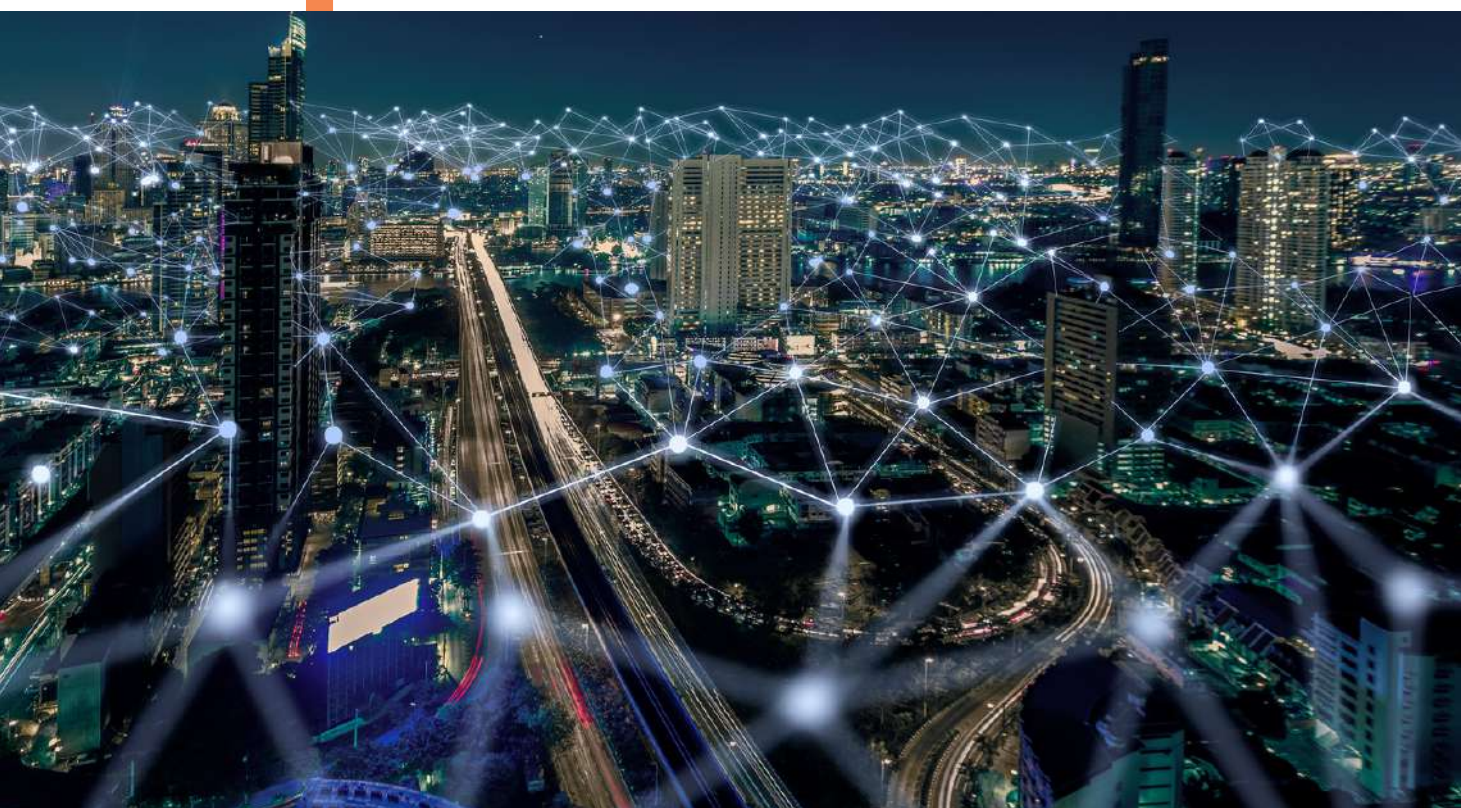
+55 (51) 3333.8276 

charneski@charneski.com.br 

@charneskiadvogados 

@charneskiadvogados 

WWW.CHARNESKI.COM.BR



Qualquer recomendação, análise ou opinião contida nesta mensagem tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de Charneski Advogados.

Direitos de reprodução reservados a

Charneski
ADVOGADOS

Rua Antônio Carlos Berta, 475 – Conjs. 1807 e 1808 – Porto Alegre, RS – Brasil